



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

▣

**RECOMENDAÇÃO Nº 008/2011,
de 06 de julho de 2011.**

Assunto: Precárias condições de conservação e salubridade do ALBERCON – Albergue Conviver.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua **PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**, no exercício das funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe competir ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC, incumbe a defesa dos direitos coletivos protegidos constitucionalmente de acordo com as atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que cabe à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão- PDDC exercer a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis previstos constitucionalmente, sempre que se cuide de garantir-



lhes o respeito pelos Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Resolução nº 095 de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

CONSIDERANDO que a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão recebeu reclamação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude sobre a existência de irregularidades no Albergue Conviver — ALBERCON, tais como: alojamentos desprovidos de luz, portas, água potável; banheiro coletivo insalubre; albergados convivendo com baratas, escorpiões, ratos, dentre outras espécies de insetos; fortes indícios de ocorrência de roubos, estupros, tráfico de drogas, seqüestros, brigas, dentre outras situações delituosas;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos Procedimentos de Investigação Preliminar nº 08190.005252/10-00 e 08190.041723/06-11;

CONSIDERANDO o Relatório Núcleo de Inspeção de Taguatinga Sul NITS Nº 004/2011, expedido pelo Núcleo de Inspeção de Taguatinga Sul, órgão contido na estrutura da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância a Saúde do Distrito Federal, que constatou diversas irregularidades nas dependências do albergue que tornam o ambiente insalubre e inóspito para habitação humana;

CONSIDERANDO que, anteriormente ao relatório da vigilância sanitária, o Núcleo de Perícia Social deste Ministério Público esteve no albergue e constatou irregularidades (fls. 16/20 e 299/308 – do PIP 08190.041723/06-11) que não foram sanadas, mas, ao contrário, a Vigilância Sanitária constatou que todos os problemas se agravaram, o que demonstra que nenhuma manutenção vem sendo feita no local;

CONSIDERANDO o Ofício 4166/2011 – DDH/OUV/SDH/PR, oriundo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República narrando os mesmos problemas detectados pela Vigilância Sanitária (fls. 350);



CONSIDERANDO a existência de graves problemas sociais que atingem todas as pessoas que necessitam residir em albergues;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, e em seu artigo 5º, *caput* garante a todos os brasileiros o direito à vida erigindo tal direito como bem supremo e indisponível;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. III, determina que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 203, *caput* e incs. I e III, garante que será prestada assistência social a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; III. a promoção à integração ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações)” e que “sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade”¹;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir, mediante a implementação de políticas públicas sociais e econômicas, condições dignas de vida à população, proporcionando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção do bem estar social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias fundamentais

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre; Livraria do Advogado. 2001. p. 87).



protegidos constitucionalmente, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93.

RESOLVE

I – RECOMENDAR

A Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e ao Coordenador do Albergue CONVIVER que adotem, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, providências para sanar as irregularidades constatadas no Relatório NITS Nº 004/2011 expedido pelo Núcleo de Inspeção de Taguatinga Sul da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância a Saúde do Distrito Federal, devendo:

1º - sanar os problemas das instalações hidráulicas que estão em condições precárias devido a falta de torneiras, tanques sem sifões, algumas caixas de descargas dos vasos sanitários sem funcionamento, diversas conexões com vazamentos, e azulejos quebrados;

2º - adequar a quantidade de chuveiros ao número de usuários do albergue, já que existe apenas um chuveiro elétrico no banheiro masculino e outro no feminino, quantidade insuficiente para atender ao número de usuários do albergue;

3º - adotar medidas para oferecer água própria para o consumo humano aos usuários do albergue, instalando, inclusive, mais bebedouros, pois existe apenas um para todos os alojamentos, quantidade insuficiente para atender a demanda dos usuários. Os comprovantes de



manutenção de filtros para a água dos bebedouros e de higienização da caixa d'água deverão ser arquivados pela Coordenadoria do Albergue;

4º - determinar a limpeza periódica do local, já que os fiscais da vigilância sanitária também consignaram que as edificações dos alojamentos são insalubres, as paredes são sujas e não possuem revestimento impermeável e lavável, além das condições de higiene das camas, que são inadequadas;

5º - adequar o sistema de ventilação para os períodos de clima frio e quente;

6º - providenciar o controle de vetores de pragas, já que não existem planilhas de registros do controle executado no albergue. Durante a inspeção foram avistados pombos e um gato na área dos alojamentos;

7º - adotar as medidas necessárias para adequar a abertura superior dos alojamentos para evitar entrada de insetos ou outros vetores (pombos, por exemplo);

8º - solucionar os problemas relativos ao sistema de fossas e esgoto, já que foi verificado o acúmulo de "água servida" proveniente da limpeza do refeitório na sua área externa;

9º - adquirir lixeiras suficientes para os alojamentos a fim de evitar o acúmulo de lixo no local;

10º - adotar medidas para adequar as condições do refeitório e da cozinha, uma vez que as condições de armazenamento e manutenção dos alimentos fornecidos pela empresa terceirizada Nutriz não são satisfatórias em face dos danos verificados nos revestimentos do piso e nas paredes. Além disso, foram constatadas caixas de esgotamento sanitário sem tampas, sem sifão e danificadas; mesas oxidadas; iluminação precária; fiação elétrica desprotegida e inexistência de equipamentos de refrigeração para alimentos;

11º - melhorar as instalações do refeitório, pois não existe forro no teto para diminuir a transferência de calor do telhado para o interior



do refeitório e há falha no esgotamento sanitário, conforme citado no item 8º, pois a água resultante da limpeza do refeitório escoava do piso para a área externa, onde se acumula, sendo foco para mau cheiro e insetos;

12º - determinar à empresa Nutriz que se adéque às exigências da vigilância sanitária no tocante ao transporte das refeições, bem como com relação ao procedimento de controle de temperatura dos alimentos e seu registro em planilha na chegada das refeições e no momento da exposição ao consumo;

13º - exigir do albergue procedimentos de exames admissionais ou controle de vacinação dos usuários;

14º - adequar a acessibilidade das edificações do albergue para receber pessoas com deficiência, pois está constatado que não existem rampas de acesso e o piso das vias de circulação é irregular em diversos pontos;

15º - solucionar os problemas encontrados nas instalações elétricas. O relatório constatou a precariedade das instalações elétricas nos alojamentos e banheiros, bem como a iluminação insuficiente, o que pode provocar acidentes ou incêndios; e,

16º - determinar uma rotina de limpeza diária dos alojamentos, o que não é feito atualmente e termina por ocasionar em alguns alojamentos forte cheiro de urina.

II – REQUISITAR

A Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal e ao Coordenador do Albergue CONVIVER que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informem à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão se pretendem acatar a presente Recomendação.



III – ENCAMINHAR

Cópias desta Recomendação a Excelentíssima Senhora Procuradora Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, conforme solicitação contida no ofício nº 4166/20110DDH/OUV/SDH/PR, ao Senhor Diretor do Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Publique-se.

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão

